MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REPRESENTAÇÃO E SUBSÍDIO DE CARGO ELETIVO

— O militar no exercício de cargo eletivo, embora não remunerado, não pode continuar a receber seus próprios vencimentos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Impetrante: Isaltino Gonçalves Nobre

Recurso de mandado de segurança n.º 553 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 553, de Mato Grosso, recorrente — Major Antônio Carlos de Miranda Corrêa Junior, recorrido — Major Isaltino Gonçalves Nobre (Chefe do Estabelecimento de Fundos da 9.ª Região Militar), etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Artur Marinho, Elmano Cruz e Mourão Russel votaram de acôrdo com as conclusões do Sr. Ministro Henrique D'Ávila que foi designado quando relator do acórdão. Tudo conforme consta dos votos de fls. 85 até 93, integrado neste o relatório de fls. 81, até 83.

Custas na forma da lei.

Rio, 27 de março de 1950 (Data do julgamento). — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — O recorrente, major da Reserva do Exército, percebendo os proventos da inatividade, foi eleito prefeito municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso. O Chefe do Estabelecimento de Fundos da 9.ª Região Militar em Campo Grande, em vista da proibição constitucional de acumulação de cargos e de proventos, determinou a suspensão dos seus vencimentos militares. Alegara anteriormente o recorrente que não percebia os subsídios do cargo eletivo e sim, apenas, a representação para despesa com o exercício do cargo, com o que ficou o caso perfeitamente esclarecido. E por ter assumido a direção da Chefia do Estabelecimento de Fundos da nona Região o seu atual titular em 23 de fevereiro do corrente ano, foi excluído o requerente da fôlha de pagamento militar. Em 15 de junho, dentro do prazo legal, pediu o presente mandado de segurança ao juiz de direito da 1.ª Vara da Comarca de Campo Grande. Pedidas as informações necessárias à apontada autoridade militar coatora, foi determinada também a citação do Dr. Procurador Regional da República em Cuiabá. Informando ao juiz *a quo*, o Chefe do Estabelecimento de Fundos detalhou todo o incidente a respeito dos vencimentos do requerente, as dúvidas que lhe ocorreram em face do art. 182, § 5.º, da Constituição federal, as consultas feitas à autoridade militar superior para solucionar o caso e mostrando-o discretamente suasório no sentido permissivo da percepção atual dos proventos militares, visto o orçamento municipal já não conter verba para subsídio do prefeito.

Nessas informações, diz a autoridade coatora que o caso foi afeto ao General Chefe da 9.ª Região Militar, que, por sua vez o levou ao Ministro da Guerra para dar-lhe solução definitiva.

O Procurador da República levanta as preliminares de intempestividade do recurso, bem como de inidoneidade do

recurso por não se ter esgotado a instância administrativa.

Quanto ao mérito, alega que o cargo de prefeito municipal é remunerado, tanto basta para impedir a acumulação de funções com a inatividade militar, pois a lei não cogita de opção. Opinou pela denegação do pedido. O Dr. juiz *a quo* acolheu as razões da Procuradoria da República, julgando improcedente a medida impetrada.

O requerente recorreu no quinto dia, a partir da data em que a decisão foi proferida, fundando-se na Constituição federal, art. 104, n.º II, letra *b*, e lei n.º 191, de 1936, art. 11, § 1.º.

Reitera os argumentos anteriores, de não receber subsídio do cargo eletivo, não compreendendo nesse caráter a representação funcional, pelo que faz jus a continuar a perceber os vencimentos da inatividade militar, tendo nesse sentido feito a devida opção. Refuta a alegação de que foi afeto o estudo administrativo do caso ao Ministro da Guerra, porque nenhuma solução foi dada a respeito. Lembra caso de percepção de vencimentos militares com o de representação do cargo civil sem importar violação legal, e opiniões de Consultores Gerais da República.

O Procurador da República refutou a defesa com a tese de que o subsídio de cargo eletivo torna-se incompatível com os proventos da inatividade militar, ainda que haja desistência ou opção pelos últimos. Neste sentido lembra o parecer do Professor Haroldo Valadão, Consultor Geral da República, inserto no *Diário Oficial* de 17 de março de 1948, pág. 4.288. Nesta instância o ilustrado Dr. Subprocurador Geral alega que o caso vertente tem semelhança com o do mandado de segurança n.º 251, julgado por êste egrégio Tribunal, em que se discutiu a hipótese do militar que aceita cargo eletivo não remunerado, em face da pretendida liquidez do direito de percepção dos vencimentos militares. E a conclusão a que chegou, foi idêntica à da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

1.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — Não dou pela intempestividade do recurso. A fls. 3 dos autos, encontra-se o ofício do Comandante do 11.º Regimento de Cavalaria de Campo Grande, datado de 23 de fevereiro de 1949, comunicando ao requerente que seus vencimentos militares ficavam suspensos por causa do exercício de suas funções eletivas. A partir da data em que teve ciência oficial do ato administrativo, é que começa a correr o prazo legal para a interposição do mandado de segurança. Pouco importa, como alega a Procuradoria Regional da República, que o interessado anteriormente por outro modo, tivesse notícia da suspensão do pagamento da inatividade. O ato oficial da comunicação é que fixa o momento inicial do prazo. Requerido o mandado de segurança a 15 de junho, antes de completos os cento e vinte dias do art. 341 do Código de Processo Civil, não há que falar em decadência do direito de propor a medida judicial.

Desprezo, assim, a preliminar.

VOTO

2.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — Alega também o representante da União a inaplicabilidade do mandado de segurança aos casos em que não se exaure a esfera administrativa. Sempre pensei que a Constituição federal, não tendo criado restrição ao instituto, modificou a exigência da lei adjetiva. Assim tenho votado sempre, apesar da divergência de opiniões a respeito. No caso, sobe de importância o fato de não se tratar de ato administrativo, em que o recurso porventura interpôsto, tivesse efeito suspensivo. O Chefe do Estabelecimento de Fundo da Região Militar suspendeu o pagamento da inatividade do requerente. E suspenso continua, apesar de, como alega o Procurador Regional da República, ter sido o caso afeto às autoridades admi-

nistrativas do Exército, o Comandante da Região e o Ministro da Guerra. O art. 320 do Código de Processo Civil é explícito: Não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

Assim, já porque a Constituição não criou restrição, ao exercício do mandado de segurança, já porque o caso excede a condição imposta pela lei do processo, tenho como idônea a medida processual intentada. Rejeito, conseqüentemente, a preliminar.

PROPOSTA

PRÁTICA DO ART. 97 DO REGIMENTO INTERNO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Pela ordem Sr. Presidente.

Não tendo o Sr. Ministro Relator levantado a preliminar de inconstitucionalidade, eu a levanto e proponho ao Tribunal a prática do art. 97 do Regimento Interno.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, sempre entendi que a defesa dos direitos, baseada na Constituição, não traz desde logo um incidente de ordem constitucional. A Lei Magna assegura o exercício de todos os direitos e, a cada momento, discute-se matéria com ela relacionada, sem que diretamente se enfrente o problema.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — A meu ver, *data venia*, entendo que é matéria constitucional e torna-se imprescindível a publicação do relatório. Entretanto, me curvarei reverente ao que o Tribunal decidir.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não propus, de início, a preliminar de publicação do relatório, como acaba de ser proposto, porque assim tenho sempre pensado. Os Tribunais podem discutir matéria de ordem constitucional desde que não haja divergência a respeito, ou lei que se oponha à sua aplicação. Nada se alegou contra o preceito constitucional, apenas a defesa invoca, para maior segurança de seu direito, o princípio fundamental que o assegura.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pelo Sr. Ministro Relator e, contra o voto dêste, resolveu, ainda, o Tribunal mandar aplicar o disposto no art. 97 do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Armando Prado.

VOTO-MÉRITO

VENCIDO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — A Constituição federal, embora permita a elegibilidade dos militares para o exercício de cargos de natureza política, fulmina a acumulação remunerada. O art. 182, § 5.º, diz que o militar enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

O requerente não percebe o subsídio do cargo de prefeito, de que expressamente declinou, para conservar os vencimentos militares. Mas recebe a verba de representação, que não significa retribuição de serviço e se destina às despesas externas da função.

A Constituição de 1891, art. 24, parágrafo único, proibia a percepção simultânea de ordenado ou sôldo e subsídio, ao mesmo tempo que vedava a acumulação de vencimentos de qualquer natureza. Na monarquia era obrigatória a opção entre o emprêgo público e o cargo de representação nacional (Conf. Carlos Maximiliano — *Coment.* ns. 32 e 465, 3.ª ed.).

Não se confunde a conceituação, em direito administrativo, da verba de representação com a de vencimentos ou subsídios. No sentido comum da linguagem, como se vê em Aulete, a despesa que é feita, a título de representação, é a de mera ostentação que cer-

tos funcionários e dignitários têm de fazer para sustentarem dignamente o decôro do cargo que preenchem.

Não é remuneração por serviço público prestado e, assim, não há confundir os aspectos.

Com êsse raciocínio, que discerne perfeitamente a característica de cada uma das percepções remuneradas dos cargos públicos, tenho para mim que não se confunde, pela sua finalidade, a verba destinada à representação, com os subsídios ou os vencimentos.

Tenho como direito líquido e certo que o militar da reserva, quando no exercício de função eletiva, pode perceber os vencimentos da inatividade, com a recusa do subsídio do cargo de eleição. Na significação de subsídio não incluo a verba de representação que não é retribuição funcional e se destina a objetivo impessoal.

Dou, assim, provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e conceder a medida impetrada.

Em caso semelhante a êste, no mandado de segurança n.º 251, do Distrito Federal, assim já votei.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Lamento dissentir do eminente Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

Fui o Relator do recurso de mandado de segurança n.º 251, do Distrito Federal, onde se cogitou de matéria idêntica à atualmente veiculada.

Ali, o Capitão da Aeronáutica, Lino Machado Filho, que houvera sido eleito vereador à Câmara Municipal de São Luiz do Maranhão, pretendia somar os proventos de sua função militar com os próprios da função eletiva de que fôra temporàriamente investido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. não estará equivocado nessa passagem? Não era o caso em que o cargo eletivo não tinha vencimentos?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Excia. tem tôda razão. O cargo de vereador naquele caso não remunerado. Retifico-me quanto ao pormenor. O Tribunal reconheceu, entretanto, que não podia o impetrante no exercício de função temporária, embora gratuita, continuar a perceber os vencimentos militares. Na espécie, acentuou o Sr. Ministro Relator que o recorrente recolhia os estipêndios do cargo de Prefeito de Ponta Porã, a título de representação. É a primeira vez que vejo sustentada, ou aventada entre nós a hipótese da gratuidade da função de Prefeito Municipal. Sempre se houve como remunerada essa função pública. A vereança em algumas Câmaras é que tem sido exercitada no Brasil sem ônus para os cofres municipais. Tudo está a indicar que se pretendeu com semelhante artifício burlar a redação do art. 182, da Constituição federal vigente.

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A bem da verdade, deve ser dito que havia lei estabelecendo subsídio e representação. O Prefeito, porém, renunciou o subsídio e, depois dessa renúncia, a Câmara não consignou mais a reserva de subsídio, mas sòmente a de representação, sem confundir uma coisa com outra.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Agradeço o esclarecimento de V. Excia.

Mas, ainda que se admita, para argumentar, como legítima a providência da Câmara Municipal de apenas atribuir ao Prefeito de Ponta Porã uma certa gratificação ou representação pelo exercício do cargo, mesmo assim, e coerente com o voto que proferi no recurso de mandado de segurança n.º 251, não posso admitir continuar o requerente no exercício de sua função eletiva a perceber vencimento militar. Tanto mais que o Tribunal, apoiando meu voto, naquela ocasião, acentuou que, embora no exercício de função gratuita estranha às suas, não pode o militar continuar a perceber seus próprios vencimentos. A proibição constitucional em sua rigidez não deixa margem a dúvidas, nem propicia quaisquer exceções. Mantenho, por isso, a decisão recorrida por seus fundamentos.

É o meu voto, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos. Para o acórdão, designado o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Ábner de Vasconcelos.